



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA
EXERCÍCIO: 2012
PROCESSO: 887106

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Espinosa do exercício de 2012, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls.235 a 237), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Conselheiro Relator (fl. 229) .

Em nosso estudo inicial à fl. 09 apontou-se que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/00, art.19, III e art.20, III alíneas a e b, tendo sido aplicado 60,57% e 58,70%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

Quando da abertura de vista, a defesa informa que as verbas indenizatórias foram lançadas em natureza de despesa incorreta e juntou novo demonstrativo devidamente regularizado.

Em nosso reexame (fl.96/97) apurou-se que o gasto do Município foi regularizado, entretanto o gasto do Poder Executivo permaneceu irregular. Informou-se também que, a despeito da determinação contida no art.23, caput da Lei 101/00 de que o "percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CR", no primeiro semestre do exercício de 2013, a Despesa do Poder Executivo aumentou para 79,67% %, conforme demonstrado no Anexo do Siace-LRF anexado à fl.98.

O Sr. Conselheiro Relator Gilberto Diniz, à fl. 106, determinou a conversão dos autos em diligência, onde foi intimado o atual Prefeito do Município de Espinosa, para que, em complemento à instrução processual, informar se no exercício financeiro de 2012 houve registro contábil de verbas indenizatórias na dotação 3.1.90.04.00-Pessoal e Encargos Sociais - Contratação por Tempo Determinado e em caso positivo, enviar cópia dos respectivos empenhos que comprovem o referido registro.

O gestor atual encaminhou a documentação acostada às fls. 179 a 193 e 205 a 223. O Exmo. Sr. Conselheiro Relator retornou os autos a esta coordenadoria para que promovesse a análise acerca da documentação anexada, em confronto com a alegação apresentada pelo responsável, em sua defesa, à fl.56.

Em atendimento ao despacho do Exmo Sr. Relator, informou-se às fls.226 e 227 que a documentação acostada às fls.179 a 193 refere-se à relação de empenhos por credor, contabilizados na rubrica 3.1.90.04.00- Contratação por Tempo Determinado no valor total de R\$ 5.906.797,45, valor este igual ao demonstrado no Anexo IV, enviado quando da nossa primeira análise à fl.45. Quanto aos documentos de fls.206 a 223, conforme informa

o atual Prefeito Municipal Lúcio Balieiro Gomes à fl.205, tratam-se das notas de empenhos localizadas nos arquivos da Prefeitura, referentes às despesas com pagamentos de verbas rescisórias na dotação 3.1.90.04.00-Pessoal e Encargos Sociais- Contratação por Tempo Determinado.

Apurou-se que as despesas constantes das notas de empenhos enviadas, fls.206 a 223 são despesas com rescisões de contrato de trabalho, no valor total de R\$ 9.983,74, relativas ao pagamento de férias proporcionais, 1/3 de férias, saldo de salários, hora extra, gratificação, que de acordo com o entendimento deste órgão técnico são relativas à remuneração do servidor decorrente do contrato de trabalho com o Município, não caracterizando verbas indenizatórias, que tem o intuito de ressarcir ou compensar um prejuízo do servidor, conforme informação prestada à fl.56.

Dessa forma, o órgão técnico entendeu que as despesas com rescisão de trabalho caracterizam despesas com pessoal.

Diante disso, desconsiderou-se a análise de fls. 96 e 97, permanecendo a irregularidade apontada, fl.09, de que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art.19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 60,57% e 58,70%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

Na oportunidade, foi Informado também que, a despeito da determinação contida no art.23, caput da Lei 101/00 de que o "percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CR", no primeiro semestre do exercício de 2013, a Despesa Total de Pessoal do Município de Espinosa aumentou para 81,68% e do Executivo aumentou para 79,67% %, conforme demonstrado no Anexo do Siace-LRF anexado à fl.98.

Tendo em vista os novos fatos apontados no relatório técnico de fls. 226 e 227, o Sr. Conselheiro Relator , determinou a citação do Prefeito Municipal à época Sr. João Alves de Miranda, concedendo-lhe vista dos autos, para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados.

Foi efetuada a juntada de documentos de fls. 235 a 237, apresentada pelo Sr. João Alves de Miranda, ex-Prefeito do Município de Espinosa, através de sua procuradora.

A defesa alegou, fls. 236 a 237, que: "foi informado anteriormente ao Tribunal de Contas que os gastos com pessoal excederam o limite constitucional em razão do lançamento das despesas com rescisões trabalhistas de natureza indenizatória em natureza incorreta, sendo inclusive providenciada a regularização e o envio de nova mídia com o SIACEPCA 2012.

O Tribunal de Contas na instrução do processo realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de Espinosa onde foi solicitado as Notas de Empenho relativas ao elemento de despesa 3.1.90.04.00- Contratação por Tempo Determinado referentes ao pagamento de Rescisões Trabalhistas.

Para cumprimento da diligência a Prefeitura encaminhou a documentação constante das folhas 206 a 223 deste processo onde foi apurado o valor de R\$ 9.983,74 (nove mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), sendo estes relativos ao pagamento de férias proporcionais, 1/3 de férias, saldo de salários, horas extras, e gratificação que não caracterizam verbas indenizatórias.

Porém informo que as Notas de Empenho juntadas às folhas 206 a 223, por estarem classificadas no elemento de despesa 3.1.90.04.00 já foram incluídas nos gastos com pessoal do Município e informado no SIACEPCA 2012.

As verbas indenizatórias relativas às rescisões trabalhistas foram classificadas no elemento de despesa 3.1.90.94.00- Indenizações e Restituições Trabalhistas que é o elemento próprio para serem empenhadas as respectivas despesas, conforme consta da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001 discriminado a seguir:

“94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente”.

Por fim, solicitou que a irregularidade apontada, fl. 09, seja considerada improcedente, uma vez que a Prefeitura e o Município atenderam ao limite para gastos com pessoal no exercício de 2012”.

Analisando os argumentos de defesa, pode-se concluir que de fato o elemento de despesa 3.1.90.94.00, Indenizações e Restituições Trabalhistas, não faz parte do Anexo IV- Demonstrativo dos Gastos com Pessoal, entretanto, não foi enviado nenhum documento comprobatório de que as despesas anteriormente contabilizadas como gastos com pessoal, no elemento de despesa 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado, trata-se de Despesas com Indenizações e Restituições Trabalhistas e por essa razão não compõem despesas com pessoal.

Diante do exposto, tendo em vista que os argumentos da defesa em nada alteram nossa análise de fls.226/227, ratificamos nossa análise, permanecendo a irregularidade, razão pela qual, propõe-se a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III art.45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,
5ª CFM, em 02 de setembro de 2014.

Bernadete Maria Silveira
Analista de Controle Externo
TC – 1560-9